



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera as Leis nºs 12.741, de 8 de dezembro de 2012, 10.962, de 11 de outubro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ampliar a transparência sobre os tributos incidentes nos em bens, serviços e na remuneração do trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nºs 12.741, de 8 de dezembro de 2012, 10.962, de 11 de outubro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ampliar a transparência sobre os tributos incidentes em bens e serviços e na remuneração do trabalhador, mediante a divulgação dos preços sem tributos e o recolhimento, pelo trabalhador, dos tributos, contribuições e encargos relacionados à sua remuneração, inclusive daqueles cujos valores sejam transferidos pelo empregador.

Art. 2º. A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2-A, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. Na oferta de bens e serviços ao consumidor final, inclusive em meio virtual, os estabelecimentos comerciais devem informar nas faturas, nos tíquetes de caixa, nas gôndolas, nos expositores, publicações eletrônicas e nos demais meios de divulgação de preços, o valor do produto sem a inclusão dos tributos incidentes sobre a operação.

§ 1º. O valor total dos tributos incidentes sobre cada mercadoria será calculado, somado e cobrado exclusivamente no momento da finalização da compra, diretamente no caixa ou ponto de venda





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 23/07/2026 17:25:28.177 - Mesa

PL n.4781/2026

eletrônico.

§ 2º. Fica autorizado o estabelecimento a indicar, em tamanho reduzido e de forma secundária, a estimativa do valor do imposto que será acrescido ao final.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo configura prática abusiva e sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 3º. A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com o seguinte art. 2º-B:

"Art. 2º-B. A divulgação de preços observará o disposto no art. 2º-A da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012."

Art. 4º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.30.....
.....

I – a empresa é obrigada a:

- a) calcular e declarar a contribuição devida pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, vedado descontá-la da respectiva remuneração;
- b) pagar integralmente a remuneração bruta ao segurado;
- c) calcular e individualizar as contribuições a seu cargo incidentes sobre a remuneração;



CD267151789700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 23/07/2026 17:25:28.177 - Mesa

PL n.4781/2026

d) transferir ao segurado, em conta de pagamento vinculada, os valores das contribuições referidas na alínea 'c' e das demais contribuições incidentes sobre a folha de salários;

e) disponibilizar as informações necessárias à emissão do documento unificado de arrecadação;

II – o segurado empregado ou trabalhador avulso é obrigado a:

a) recolher a contribuição a seu cargo;

b) recolher, por conta e ordem da empresa, os valores que lhe tenham sido transferidos na forma da alínea 'd' do inciso I;

c) efetuar os recolhimentos até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência.

.....

§ 10 A empresa que comprovar a correta declaração e a transferência integral dos valores ficará exonerada da responsabilidade pelo recolhimento, ressalvadas as hipóteses de erro, insuficiência, atraso, fraude, simulação ou conluio.

§ 11 A contribuição do segurado não recolhida no prazo será exigida diretamente do trabalhador, com os acréscimos legais.

§ 12 O recolhimento pelo trabalhador das contribuições a cargo da empresa não altera a condição desta como contribuinte, constituindo o trabalhador responsável pelo pagamento após o recebimento dos respectivos recursos." (NR)

Art. 5º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 6 7 1 5 1 7 8 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 23/07/2026 17:25:28.177 - Mesa

PL n.4781/2026

"Art. 15. Todos os empregadores ficam obrigados a calcular e transferir mensalmente ao trabalhador, em conta de pagamento vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, incluídas as parcelas previstas nos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e a gratificação natalina.

.....

§ 8º Caberá ao trabalhador efetuar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência, o depósito da importância recebida em sua conta vinculada do FGTS.

§ 9º A transferência será realizada até a data de pagamento da remuneração e será discriminada no respectivo recibo.

§ 10. Comprovadas a correta declaração e a transferência integral, o empregador ficará exonerado da obrigação de depósito, ressalvadas as diferenças decorrentes de erro, omissão, insuficiência, atraso, fraude, simulação ou conluio.

§ 11. O trabalhador responderá pelos encargos decorrentes do atraso no depósito após o recebimento integral e tempestivo dos recursos." (NR)

"Art. 18. Na rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a transferir ao trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na despedida sem justa causa, o empregador pagará diretamente ao trabalhador indenização correspondente a quarenta



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267151789700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



CD267151789700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 23/07/2026 17:25:28.177 - Mesa

PL n.4781/2026

por cento do montante de todos os depósitos realizados ou devidos durante a vigência do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual previsto no § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Os valores mensais do FGTS ainda devidos serão depositados pelo trabalhador em sua conta vinculada, por meio do documento unificado.

§ 4º A indenização prevista nos §§ 1º e 2º será de livre disponibilidade do trabalhador e não será depositada na conta vinculada.” (NR)

“Art. 22.

§ 4º Após a comprovação da declaração e da transferência integral dos recursos pelo empregador, os encargos decorrentes do atraso no depósito serão de responsabilidade do trabalhador.” (NR)

Art. 6º. O art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho assalariado pagos ou creditados a pessoa física residente no País não estarão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda pela fonte pagadora.

§ 1º O imposto será calculado mensalmente mediante aplicação da tabela progressiva e das deduções previstas na legislação.



* C D 2 6 7 1 5 1 7 8 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 23/07/2026 17:25:28.177 - Mesa

PL n.4781/2026

§ 2º A fonte pagadora deverá:

- I – calcular e informar ao contribuinte o valor do imposto;
- II – fornecer as informações necessárias à emissão do documento unificado;
- III – pagar integralmente os rendimentos, sem retenção do imposto.

§ 3º O contribuinte efetuará o pagamento até o vigésimo dia do mês subsequente ao do recebimento.

§ 4º Na existência de mais de uma fonte pagadora, o imposto será calculado sobre a soma dos rendimentos tributáveis recebidos no mês.

§ 5º O imposto pago mensalmente será considerado antecipação do valor devido na declaração de ajuste anual.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa residente ou domiciliada no exterior.” (NR)

Art. 7º. Essa lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a transparência sobre os tributos incidentes no consumo e na remuneração do trabalho, permitindo que o cidadão compreenda, de forma clara e imediata, quanto do valor de suas compras e de sua atividade profissional é destinado ao pagamento de tributos, contribuições e encargos legais.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267151789700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 6 7 1 5 1 7 8 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 23/07/2026 17:25:28.177 - Mesa

PL n.4781/2026

No modelo atualmente adotado nas relações de consumo, os tributos encontram-se embutidos no preço final apresentado ao consumidor. Embora a legislação determine a informação aproximada da carga tributária nos documentos fiscais, essa indicação ocorre, em regra, após a decisão de compra e nem sempre permite identificar, de maneira simples, o preço do produto separado da parcela destinada ao Estado.

A proposição determina que os estabelecimentos informem o valor do bem ou serviço sem os tributos incidentes, os quais serão calculados e acrescentados no momento da conclusão da compra. Com isso, o consumidor poderá perceber diretamente a influência da tributação na formação do preço final.

A medida concretiza o princípio previsto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, segundo o qual a lei deve estabelecer mecanismos para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

A proposta também amplia a transparência nas relações de trabalho. Atualmente, parte relevante dos tributos, contribuições e encargos incidentes sobre a remuneração é retida ou recolhida diretamente pelo empregador, sem que o trabalhador tenha plena percepção do montante total destinado ao Estado e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Pelo novo modelo, o empregador deverá calcular, individualizar e informar esses valores, pagar integralmente a remuneração bruta e transferir ao trabalhador os recursos correspondentes aos encargos de responsabilidade patronal. Caberá ao trabalhador efetuar os respectivos recolhimentos mediante documento unificado de arrecadação.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267151789700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 6 7 1 5 1 7 8 9 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 23/07/2026 17:25:28.177 - Mesa

PL n.4781/2026

A alteração não pretende eliminar tributos, contribuições ou direitos trabalhistas, mas tornar sua cobrança visível, compreensível e diretamente percebida pelo cidadão. Busca-se fortalecer a educação fiscal, a responsabilidade individual e o controle social sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos.

Ao separar o valor econômico do produto, da remuneração e dos respectivos encargos, a proposição possibilita que consumidores e trabalhadores conheçam com maior precisão a carga tributária que suportam direta ou indiretamente.

Trata-se, portanto, de medida destinada a aperfeiçoar o direito à informação, promover maior consciência fiscal e assegurar transparência efetiva nas relações de consumo e de trabalho.

Diante da relevância da matéria e visando explicitar a alta carga tributária no Brasil, requeremos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2026.

Deputado Kim KataguiRI
MISSÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267151789700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



* C D 2 6 7 1 5 1 7 8 9 7 0 0 *